



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001595-84.2016.815.0000

Origem : 4ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Francisco Marcos Pedrosa

Advogado : Valter de Melo – OAB/PB nº 7994

Apelada : OI TNL PCS S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÕES E INDISPONIBILIDADE DO SINAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A não disponibilização de serviços de telefonia móvel, seja pela suspensão temporária dos serviços, seja pela queda de sinais, quando não acompanhada de fato capaz de repercutir profundamente no patrimônio psíquico do consumidor, é insuficiente para configurar ofensa moral indenizável, porquanto configura meros aborrecimentos e transtornos do cotidiano.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não justificando indenização por dano moral." (STJ; REsp 1.348.230; Proc. 2012/0212660-9; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; DJE 17/05/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Francisco Marcos Pedrosa ajuizou a presente **Ação de Indenização por Danos Morais por Falha na Prestação de Serviço**, em face da **OI TNL PCS S/A**, afirmando fazer jus à indenização por danos morais, sob o argumento de falha na prestação dos serviços de telefonia móvel ofertados pela operadora promovida, haja vista o sinal de cobertura ter ficado indisponível por cinco dias, entre os meses de setembro de 2012 e junho de 2013, sem qualquer comunicação prévia, fato que lhe trouxe prejuízos de ordem moral, porquanto ficou sem comunicação a familiares e amigos, deixando, ainda, de realizar contratos profissionais.

Contestação, fls. 61/74, defendendo a improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente o pleito, consignando os seguintes termos, fls. 135/136:

ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido,

extinguindo o processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Por oportuno, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 142/144, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, que os fatos estão provados através da “Ação Civil Pública e a prova da existência de CPI, e quando ele traz o noticiário da Empresa Estadual e nacional, sob a péssima prestação de serviço da Ré, que muito cobra e pouco serve”, fl. 144. Por fim, requer o provimento do apelo e, como consequência, seja a empresa de telefonia condenada em danos morais.

Contrarrazões, fls. 151/158, postulando a manutenção da sentença, sob a alegação de inexistência dos alegados danos morais.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda exige saber se a Magistrada *a quo*, ao julgar improcedente o pedido de danos morais formulado na inicial, por considerar que a interrupção não intencional e temporária de serviços de telefonia móvel, por configurar mero aborrecimento do cotidiano, não desafia o dever de reparação, agiu com acerto.

No tocante ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

Assim, independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal**. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Quanto ao dever de indenizar os danos, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, é imprescindível, para sua configuração, a presença simultânea dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, **o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente**, sendo certo que a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de

outrem.

Na espécie, em testilha, o autor alega ter sofrido danos morais, em razão de falha na prestação dos serviços de telefonia móvel ofertados pela promovida, afirmando que, além da suspensão reiterada dos serviços, também são frequentes as quedas de sinal e a interrupção dos serviços, tendo chegado a ficar, entre setembro de 2012 e junho de 2013, impossibilitado de utilizar os serviços contratados por cinco dias não consecutivos, no caso, 24 de setembro e 27 de novembro de 2012, 28 de fevereiro de 2013, 25 de abril de 2013 e 14 de junho de 2013.

Nessa senda, em que pese a argumentação traçada pelo recorrente, entendo que a não disponibilização dos serviços de telefonia móvel, seja pela suspensão temporária dos serviços, seja pela queda de sinais, quando não acompanhada de fato capaz de repercutir negativamente no patrimônio psíquico do consumidor, é insuficiente para configurar ofensa indenizável, configurando, portanto, mero aborrecimento cotidiano.

Com efeito, não há nenhuma comprovação de que a conduta da demandada tenha repercutido profundamente na vida do recorrente, de forma a atingir sua personalidade e acarretar constrangimento e humilhação.

Embora se reconheça os aborrecimentos decorrentes da interrupção dos serviços em questão, tal situação, por si só, não autoriza a reparação por danos morais, haja vista, repiso, não ultrapassar a seara do mero dissabor.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR.

NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. “a interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.” (STJ, AGRG no AG 1170293). Embora não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a eventual impossibilidade de efetuar e receber chamadas não configura ofensa anormal à personalidade com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor.” (TJPB Acórdão/decisão do processo nº 00090597220138152003, 2ª câmara especializada cível, Relator Des Oswaldo Trigueiro do Valle filho, j. Em 08-03-2016). (TJPB; APL 0047879-69.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/06/2016; Pág. 20).

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - A interrupção no serviço

de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJPB – AC nº 00008658220148150731, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 15/12/2014).

Sobre o assunto telado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e no sentido de que “A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais” (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011).

Na mesma direção:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não justificando indenização por dano moral. Precedentes. 2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de Recurso Especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 3. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.348.230; Proc. 2012/0212660-9; RS; Quarta Turma;

Rel. Min. Luís Felipe Salomão; DJE 17/05/2016).

Diante do panorama apresentado, em que pese a argumentação do autor no sentido de a conduta da promovida ter provocado dano moral, convenço-me que os fatos narrados não se mostram suficientes a configurar ofensa indenizável, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator